



CMN - Projeto de Lei
Número: 174/18
Folha: 08 A

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Procuradoria Legislativa**

Processo nº 174/2018

Interessado: Vereador Felipe Alves

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do estabelecimento de revenda varejista de combustível automotivo exibir em sua testeira e totem a marca comercial de distribuidor ou a razão social ou o nome de fantasia do estabelecimento, e dá outras providências.

I

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Felipe Alves, que visa a obrigar estabelecimentos de revenda varejista de combustível automotivo a exibirem em suas testeiras e totens as marcas comerciais de distribuidores ou as razões sociais ou os nomes de fantasia dos estabelecimentos.

Vieram os autos a Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

Analizando os autos, não se vislumbra óbice à tramitação da matéria. No aspecto formal, não se trata de matéria cuja propositura seja de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39 c/c art. 21 da Lei Orgânica Municipal e, também, não se trata de matéria de competência privativa de outro ente federativo, estando abarcada pela competência municipal para tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. No aspecto material, no geral, também não se enxerga qualquer vício, tanto na seara constitucional quanto na infraconstitucional.

Nos termos dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, leis que tratem da proteção ao consumidor, como é o caso dos autos em que o direito à informação está sendo garantido, são de interesse local.

Nesse sentido, há diversos julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257) (grifos acrescidos)

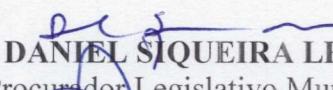
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - HARMONIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO - EFEITO SUSPENSIVO. A harmonia do inconformismo versado nas razões do recurso com precedente do Supremo conduz ao empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário interposto. COMPETÊNCIA NORMATIVA - MUNICÍPIO - BANCOS - FILAS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Tem-se como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária - precedente: Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo ministro Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 2005. (AC 1124 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 04-08-2006 PP-00034 EMENT VOL-02240-01 PP-00056)

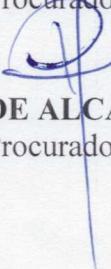
III

Diante do exposto, opina-se pela adequação constitucional e legal do Projeto de Lei nº 174/2018, por tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Destaque-se que o conteúdo deste Parecer Jurídico não vincula a apreciação das Comissões Técnicas, bem como, do Plenário desta Casa Legislativa, que detém ampla autonomia no trato do processo legislativo.

Natal, 19 de março de 2019.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal


PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal